

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 196

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Disponibilização: 29/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 30/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	05
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	15
Decisões	19
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	19
Portarias	26
Portarias - Corregedoria	29
Portarias - Ministério Público de Contas	30
Despachos	31
Despachos - Presidência	31
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	31

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100867-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO(***.112.124-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MARINILZA CONCEICAO DA SILVA(***.469.994-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100867-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

SICAP(13.151.308/0001-80) GEOVANE DA SILVA (CPF Nº ***.549.634-**) PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (OAB PE-36188), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100007-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cupira, Fundo Municipal de Saúde de Cupira, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PAULO MARQUES(***.974.224-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), EDUARDO FILIPE PEREIRA VILA NOVA (OAB PE-66592), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100005-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lajedo, Fundo Municipal de Saúde de Lajedo, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MC SOLUCOES(11.445.519/0001-08) Charles Everson Duque (CPF Nº ***.715.778-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100007-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cupira, Fundo Municipal de Saúde de Cupira, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ASAS(11.949.120/0001-56) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) BEATRIZ SOARES TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por

mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA
RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) BEATRIZ SOARES
TAVARES (OAB PE-51492), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100007-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cupira, Fundo Municipal de Saúde de Cupira, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PAULO MARQUES(***.974.224-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), EDUARDO FILIPE PEREIRA VILA NOVA (OAB PE-66592), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: pedido já deferido anteriormente, nos termos do documento 1695.

29 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100993-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Prefeitura Municipal de Ipojuca(11.294.386/0001-08) CARLOS JOSE DE SANTANA (CPF Nº ***.573.044-**) , sobre o deferimento por mais 4 dia(s)

29 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 20/10/2025 10:00 A 24/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100378-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2274 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Pesqueira e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção

obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município obteve evolução de 8,10% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual. 3.2 Constatou-se ausência de autorização do Detran em 122 dos 126 veículos da frota escolar, evidenciando grave descumprimento dos padrões mínimos de segurança. 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e de sistema eletrônico de gestão, além de deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 5% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei 9.503 /1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100378-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Pesqueira representado por seu Prefeito, Sr. Sebastião Leite da Silva Neto;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e TC nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e

a Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Pesqueira;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO

DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 20/10/2025 10:00 A 24/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100318-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO

GIVANILSON ALVES DE LIMA

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MULTILOC SERVICOS E TRANSPORTES

RENATO PAULINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2275 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL. TRANSPORTE
ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE
DISPOSITIVOS OBRIGATÓRIOS.
FALHAS NA FISCALIZAÇÃO.
SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR.
DANO SOCIAL CONFIGURADO.
JULGAMENTO IRREGULAR PARA
GESTORES RESPONSÁVEIS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura de Correntes, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para verificar

irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar (Processo Licitatório nº 010/2023; Pregão Eletrônico nº 003/2023) e na prestação dos serviços pela empresa

G. Alves de Lima LTDA., motivada por denúncia no sentido de que a empresa não prestava efetivamente os serviços e de que o transporte era realizado pela frota própria do Município.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há seis questões em discussão: (i) determinar se houve ausência de dispositivos obrigatórios na composição de custos do certame licitatório; (ii) estabelecer se ocorreram falhas na prestação dos serviços de transporte escolar; (iii) verificar a inexistência de relatórios do sistema de rastreamento veicular; (iv) apurar indícios de ausência de fiscalização e pagamento por serviços não prestados; (v) constatar quantidade de subcontratações acima do previsto em contrato; e (vi) avaliar a inserção intempestiva de dados no sistema Licon.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Procedimento Licitatório nº 010/2023 foi conduzido sem inclusão na composição de custos dos valores correspondentes aos dispositivos de rastreamento veicular, tacógrafos e monitores, obrigatórios pela Resolução TC nº 156/2021 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); 3.2. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) identificou a omissão e comunicou ao Secretário de Educação, que solicitou ao Prefeito a continuidade do processo mesmo ciente da falha, decisão que foi acatada; 3.3. Foram identificadas graves falhas na prestação dos serviços, incluindo atrasos recorrentes, saídas antecipadas, superlotação, uso de veículos para finalidades alheias ao transporte escolar e substituição por frota

municipal; 3.4. Durante fiscalizações realizadas em dezembro de 2023 e junho de 2024, constatou-se que as rotas não eram executadas pela empresa contratada, mas por veículos próprios do município ou por transporte particular custeado pelos alunos; 3.5. A ausência de relatórios

do sistema de rastreamento veicular descumpra as exigências da Resolução TC nº 156/2021, fragilizando os mecanismos de controle e transparência; 3.6. Das 19 rotas executadas, 16 foram realizadas por veículos subcontratados, o que representa excesso de 7 subcontratações em relação ao limite de 50% estabelecido no Contrato n.º 17/2023; 3.7. A fiscalização foi realizada de forma "oficiosa" sem registros formais, em contrariedade às disposições legais que exigem fiscalização formal, sistemática e documentada; 3.7. As irregularidades causaram dano social aos discentes e suas famílias, que arcaram com despesas de transporte particular para exercer o direito fundamental à educação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento regular com ressalvas para o Prefeito e Controladora Interna; 4.2. Julgamento irregular para o Secretário de Educação e fiscal do contrato; 4.3. Multas aplicadas: R\$ 22.007,90 ao Secretário de Educação e R\$ 11.003,95 ao fiscal do contrato; 4.4. Tese de julgamento: (i) a ausência de dispositivos obrigatórios na composição de custos de licitação para o transporte escolar constitui irregularidade que compromete a lisura e economicidade do certame; (ii) a subcontratação além dos limites estabelecidos configura desnaturação do objeto contratual, além de fraude à competitividade e à isonomia que devem nortear a

seleção da proposta mais vantajosa na licitação; (iii) a fiscalização informal sem registros documentados não atende aos princípios da eficiência e da transparência, criando riscos de pagamento por serviços não prestados; (iv) as falhas sistemáticas no transporte escolar que obrigam famílias a custear transporte particular configuram dano social passível de responsabilização

do Secretário de Educação com aplicação de multa proporcional à gravidade das condutas praticadas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, caput, 70, caput, 71, incisos II e VIII, § 3º, 75 e 208, inciso VII; Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 3º, inciso XI, alínea “a”; Lei nº 8.666/1993, arts. 7º, §2º, inciso II, 58, inciso III, 67, 71, §2º, 78, inciso VI, e 79, inciso I; Lei Federal nº 10.880/2004, art. 2º, §§ 5º e 6º; LOTCE-PE, arts. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 69, 70, inciso V, e 73, incisos I, II e III; Resolução TC nº 156/2021, art. 9º; Resolução TC nº 24/2016; Resolução TC nº 231/2024.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Rcl 12.062-GO, j. 12.11.2014; TCU, Acórdão nº 799/2019-Plenário; TST, Súmula nº 331; TCE-PE, Processos T.C. nº 23100795-4, nº 9701938-0, nº 1470051-7.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100318-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de dispositivos de rastreamento, tacógrafo e monitor na composição de custos, em descumprimento ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2023 e à Resolução TC nº 156/2021 (Resp.: Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO as graves falhas identificadas na prestação dos serviços de transporte escolar sob o Contrato nº 17/2023 (Resp.: Secretário de Educação e fiscal do contrato);

CONSIDERANDO a inexistência de relatórios gerados pelo sistema de rastreamento veicular, em razão da ausência de dispositivos de rastreamento, tacógrafo e monitor na composição de custos, em descumprimento ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2023 e à Resolução TC nº 156/2021 (Resp.: Secretário de Educação);

CONSIDERANDO os indícios de ausência de fiscalização e de pagamento por serviços não prestados (Resp.: Secretário de Educação e fiscal do contrato);

CONSIDERANDO a ocorrência de subcontratações em quantitativo

superior ao permitido no âmbito do Contrato nº 17/2023 (Resp.: fiscal do contrato);

CONSIDERANDO, por outro lado, o menor potencial ofensivo da alimentação intempestiva no sistema Licon dos dados relativos a licitações e contratações firmadas pelo município (Resp: Controladora Interna);

CONSIDERANDO, ainda, o dano social experimentado pelos munícipes que, em razão dos comandos exarados pelo Secretário de Educação aos motoristas, tiveram de custear com recursos próprios o deslocamento às unidades de ensino básico e/ou universitário para exercer seu direito fundamental à educação — situação evidenciada pelas entrevistas colhidas, pelos registros fotográficos produzidos pela equipe técnica durante as fiscalizações presenciais (06.12.2023 e 06.06.2024), bem como pelos áudios gravados pelos motoristas e veiculados em grupos de serviços de mensageria privada (*whatsapp*);

CONSIDERANDO, por fim, que os princípios invocados e a LINDB não afastam a responsabilização, antes confirmam que o conjunto de falhas constatadas reclama o julgamento pela irregularidade do objeto auditado em relação ao Secretário de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades relacionadas à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública do município de Correntes/PE, contratados com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2023, responsabilizando:

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR
RENATO PAULINO DA SILVA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades relacionadas à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública do município de Correntes/PE, contratados com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2023:

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO
HUGO CESAR GOMES GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 22.007,90, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) RENATO PAULINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Na realização de procedimentos licitatórios, a incompatibilidade entre a composição de custos, constante do termo de referência, e objeto a ser licitado, contraria a definição do art. 3º, inciso XI, alínea “a”, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
2. A inexistência da funcionalidade de geração de relatórios pelo sistema de rastreamento veicular da frota de transporte escolar contraria as cláusulas do art. 9º da Resolução TC nº 156/2021;
3. A inserção intempestiva de dados e de documentos relacionados a procedimentos licitatórios e contratuais nos sistemas deste Tribunal infringe os arts. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação, o art. 5º, inciso IV, da Resolução TC nº 24/2016, vigente até 30.06.2024, e o art. 9º da Resolução TC nº 231/2024, que revogou aquela e trata do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2326565-6

TIPO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DAS DORES ARCENO SILVA E CECÍLIA PALOMA ARCENO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 28/2025

CONSIDERANDO que o ex-segurado, parte no presente processo, ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal- GAPE deste Tribunal está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TCE/DPLTI/GAPE N.º 155/2025,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2328012-8

TIPO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: REBECA VICTORIA CAVALCANTI SANTA ROSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 29/2025

CONSIDERANDO que o ex-segurado, parte no presente processo, ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de

Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal- GAPE deste Tribunal está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE 025/2024,
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2423102-2
TIPO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES DE ALENCAR
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 30/2025

CONSIDERANDO que a servidora interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal- GAPE deste Tribunal está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TCE/DPLTI/GAPE N.º 156/2025,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2524156-4
TIPO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: GIVANILDO ARAÚJO ÂNGELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 31/2025

CONSIDERANDO que a ex-segurada, parte no presente processo, ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO que o processo TCEPE nº 2524603-3, que tem por objeto o retromencionado ato de admissão, se encontra pendente de julgamento neste Tribunal,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2423603-2

TIPO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSEVALDO GOMES DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 32/2025

CONSIDERANDO que a ex-segurada instituidora do benefício previdenciário objeto do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar o direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 70/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal, conforme o Ofício n.º 118/2024.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2425209-8

TIPO: PENSÃO

INTERESSADOS: MARIA LUIZA CAVALCANTI PIERRE DE LIMA, CARLOS ÁTILA PIERRE DE LIMA FILHO, CAMILLA CAVALCANTI PIERRE DE LIMA E ESEQUIAS PIERRE DE LIMA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 33/2025

CONSIDERANDO que o ex-segurado instituidor do benefício previdenciário objeto do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar o direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 70/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal, conforme o Ofício n.º 327/2024.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2428464-6

TIPO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: AGHATA RENATA DA COSTA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 34/2025

CONSIDERANDO que a interessada ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar o direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal, conforme o Processo TC n.º 2521887-6.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, “e” e “f” do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. n.º 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. n.º 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: NELY DA SILVA MELLO

Leia-se: NELY MARIA DA SILVA MELO

Recife, 29 de outubro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6623/2025**PROCESSO TC Nº 2524641-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PANELAS com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6624/2025**PROCESSO TC Nº 2524790-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3424/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6625/2025**PROCESSO TC Nº 2524795-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MONICA ARAUJO DE JESUS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003467/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6626/2025

PROCESSO TC Nº 2524799-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ROSA DE SA NOVAES LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3438/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6627/2025

PROCESSO TC Nº 2524808-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIO MONTEIRO GUSMAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3462/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6628/2025**PROCESSO TC Nº 2525084-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ITAMAR MANOEL FREIRE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3365/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6629/2025**PROCESSO TC Nº 2525120-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSILENE SILVA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 53/2025 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6630/2025**PROCESSO TC Nº 2525183-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDILAINÉ ARAÚJO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2025 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6631/2025

PROCESSO TC Nº 2525509-5

REFORMA

INTERESSADO(s): ELKXIER DA SILVA FERRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004026/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6632/2025

PROCESSO TC Nº 2525526-5

REFORMA

INTERESSADO(s): JOELISON BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4105/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6633/2025**PROCESSO TC Nº 2525548-4****RESERVA****INTERESSADO(s): ANTONAZIO GOMES DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3960/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6634/2025**PROCESSO TC Nº 2526211-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA CLAUDINA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2025 - CUMARU PREV , com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6635/2025**PROCESSO TC Nº 2524798-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE AZEVEDO FARIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003330/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6636/2025

PROCESSO TC Nº 2524803-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MAGALHAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003455/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6637/2025

PROCESSO TC Nº 2524807-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GRAÇA MARIA CORREIA ROSSITER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003356/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6638/2025**PROCESSO TC Nº 2526267-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NATANAEL LÚCIO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 40/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6639/2025**PROCESSO TC Nº 2526426-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): WILLIAM FRANCISCO DA SILVA LEITE, WISLIANE MILLENA DA SILVA LEITE e MARIA CLARA DA SILVA LEITE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras - IPREBE, com vigência a partir de 20/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 562/2025 - designar a Servidora TÂNIA MARIA DE VASCONCELOS WANDERLEY, matrícula 1679, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria de Controle Externo, no período de 29 de outubro a 18 de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 563/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 32 dias, no período de 13/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 565/2025 – tornar sem efeito as Portarias nºs 560/2025 e 561/2025, datadas de 24 de outubro de 2025, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 29 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 566/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 12 dias, no período de 30/10/2025 a 10/11/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 567/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 17 dias, no período de 29/10/2025 a 14/11/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 568/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para responder pela Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, por 30 dias, no período de 15/09/2025 a 14/10/2025, durante o impedimento do titular JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO, matrícula 0583.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 569/2025 - designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CRISTIANA MONTEIRO SILVA COSTA, matrícula 1158, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Admissão de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle

Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 4 dias, no período de 11/11/2025 a 14/11/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA DE SOUZA REGO LEONI, matrícula 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 570/2025 - designar a Servidora MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DOS SANTOS, matrícula 1614, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo da Inspeção Regional de Bezerros, símbolo TC-FAG-2, por 15 dias, no período de 03/11/2025 a 17/11/2025, durante o impedimento da titular RINETE FLORÊNCIO SANTIAGO, matrícula 1573.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Corregedoria

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 11/2025 – Convocar a suplente LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 16 dias, no período de 29/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento da titular ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO, matrícula 1109.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 24 de outubro de 2025.

Conselheiro Marco Loreto

Corregedor-Geral

Portarias - Ministério Público de Contas**Portaria n. 012/2025/MPCORG-PE, de 29 de outubro de 2025.**

Instaura Correição na 7ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025/MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 7ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO09 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 03/11/2025 a 02/12/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, e SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, para compor, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000425/2025-65 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.
Recife, 29 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014314/2025-46 - Aluisio Alberto Gadelha Dantas, autorizo.
Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014273/2025-98 - Marcos Antonio Bernardo, autorizo.
Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013994/2025-81 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014408/2025-15 - Sebastião Porto Filho, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013112/2025-87 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014279/2025-65 - Waldson José Alves do Nascimento, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014381/2025-61 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017212/2024-00 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000332/2025-21 - Rejane Barbosa de Macedo, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014323/2025-37 - Carlos Eduardo Alves Figueiroa, autorizo.

Recife, 29 de outubro de 2025.